



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000001/2008-02
Recurso nº 99.999 Embargos
Acórdão nº 1401-001.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria Embargos de declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

OBSCURIDADE. SANEAMENTO.

Uma vez constatada obscuridade no Acórdão embargado tal vício deve ser sanado, porém no caso concreto, o esclarecimento não produziu qualquer efeito modificativo no resultado do Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM ACOLHER os embargos, tão somente para sanar a obscuridade, porém sem lhes emprestar efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da PFN em que se alega obscuridade no Acórdão nº 1401-001.051, proferido por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso em face da DECADÊNCIA, e NÃO CONHECERAM do recurso de ofício por prejudicado, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. PRESENÇA DE PAGAMENTOS. REGRA DO ART. 150, § 4º DO CTN. EVENTO DE INCORPORAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, ainda que parcialmente, sem prévio exame da autoridade administrativa, hipótese em que a contagem do prazo decadencial, quando há pagamento e quando ausentes dolo, fraude ou simulação, se rege pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, como foi o caso. O fato gerador do IRPJ e da CSLL das sociedades optantes pelo lucro real anual que, via de regra materializa-se em 31 de dezembro, se antecipa, no que concerne à decadência, para a data do evento de incorporação por meio da qual a Recorrente absorveu patrimônio de outra pessoa jurídica, fato este que ensejou também a entrega antecipada da DIPJ, fechando o balanço da incorporada até o mês da ocorrência do evento de incorporação (inteligência do art. 5º da Lei n. 9.959/2000).

A Embargante às fls. 1853/1861 levanta um ponto de obscuridade no acolhimento da decadência:

O eminente relator do julgado, em análise do decurso decadencial para a fiscalização efetuar o lançamento de ofício, entendeu que deveria ser aplicado in casu o art. 150, § 4S, do CTN, pela seguinte razão:

"Outrossim, identifico nos autos a ocorrência de pagamentos na forma de retenções de IRRF, portanto, adota-se a regra do art. 150 §4S, do CTN."

Contudo, esta procuradoria acredita que restou configurada certa obscuridade na forma como o voto restou consignado. Isso porque não ficou claro no voto condutor do aresto ora embargado se as retenções de IRRF que o ilustre relator considerou como "pagamento antecipado" do IRPJ devido, foram as eventuais retenções sofridas pelo autuado ou as retenções por ele efetuadas.

Isso porque, a exemplo da ficha 42A da DIPJ/2002 apresentada pelo autuado, o mesmo efetuou retenções de IRRF referente a rendimentos pagos por ele a seus dirigentes. Contudo estas retenções não são referentes a impostos por ele devidos,

Por outro lado, caso o eminente relator esteja se referindo a retenções sofridas pelo sujeito passivo autuado, acredita-se que, apenas para fins de elucidação das

Processo nº 16561.000001/2008-02
Acórdão n.º **1401-001.230**

S1-C4T1
Fl. 1.876

razões de decidir, tais retenções deveriam ser especificadas no voto condutor do aresto. mas sim a imposto de renda devido pelas pessoas físicas beneficiárias dos rendimentos pagos

Da análise perfunctória dos embargos, entendendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma foi efetuado despacho propondo ao Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção para apreciação e submissão dos embargos ao plenário, nos termos do art.65, §3º, do Anexo II do RICARF, o que foi aceito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Conforme relatado, a Embargante alega obscuridade no voto na medida em que não restou claro se o que foi considerado como pagamentos antecipados para efeito de aplicação da regra decadencial do art. 150, parágrafo 4º do CTN, tratar-se-ia de retenções sofridas pelo sujeito passivo ou retenções efetuadas.

De fato, reconheço a obscuridade, pois o voto foi genérico nesse aspecto não especificando as páginas onde se encontravam referidas retenções e a natureza delas, muito embora como se verá a melhor especificação dos fatos não conduzirá à mudança de resultado.

As retenções a que me referi no voto em embargado são as retenções **sofridas** pela Bombardier, relativamente a suas aplicações financeiras, conforme documentos de fls. 14 e 48 acostados nos autos pela própria fiscalização; mas tal esclarecimento não muda em nada tudo quanto foi decidido no acórdão embargado, pois referidas retenções equivalem à pagamento antecipado para efeito de aplicação da regra decadencial do art. 150, parágrafo 4º do CTN, conforme já foi inclusive decidido pela CSRF (AC. 9101001.142 – 1ª Turma da CSRF – Relatora: Karem Jureidini Dias. Sessão 02 de agosto de 2011).

Por todo o exposto, acolhe-se os embargos tão somente para sanar a obscuridade, porém sem lhes emprestar efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto